CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 01/2024".

RELATOR: Sidninho

PARECER

O projeto do Edil Augusto Vasconcelos, tem por objetivo dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7862/2010 e dá outras providências.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto"*. (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto parcial ao Projeto de Lei, uma vez que, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, restou apontado:

01. Art. 4º, §1º - Razão do Veto - "No contexto da educação bilingue é fundamental que todos os profissionais envolvidos possuam fluência em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e formação específica em Pedagogia Bilingue ou Letras Libras".
02. Art. 4º, §2º - Razão do Veto – "A grade curricular não comporta a inclusão de novos componentes, e a proposição excede a competência municipal".
03. Art. 4º, §4º - Razão do Veto – "A exigência de que todos os profissionais envolvidos na educação de alunos surdos e com outras deficiências associadas possuam fluência em Libras e formação específica em pedagogia, pedagogia bilingue ou Letras-Libras impõe impacto financeiro considerável ao município".
04. Art. 5º - Razão do Veto - "A administração municipal já prevê regularmente nos editais de concurso condições especiais para a participação de pessoas com necessidades especiais, na medida em que estabelece que o candidato que necessitar de atendimento especial para realização das provas deverá indicar, no ato da inscrição, a condição especial que necessita".

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Pelo exposto, o presente veto parcial se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024**.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

Sidnaldo
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade

Duda Sanches

Júlio Santos

Rodrigo Amaral

Omarzinho

Aladilce Souza

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 19/05/2025